



Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006566-69.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

D e c i s ã o

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM contra a UNIÃO, objetivando tutela provisória de urgência para suspender parcialmente a Portaria nº 2.488, de 2011, tão somente na parte que permite a requisição de exames por enfermeiro, a fim de que seja afastada a prática da medicina por profissionais não habilitados, evitando, assim, que realizem diagnósticos sem orientação médica.

Aduziu, em síntese, que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2488/2011, que permite, indevidamente, enfermeiros a realizar consultas e exames, usurpando, assim, as atribuições do profissional médico, único habilitado para realizar consultas, exames e prescrever medicamentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender parcialmente a Portaria nº 2.488, de 2011, tão somente na parte que permite ao enfermeiro requisitar exames, evitando, assim, que realizem diagnósticos sem orientação médica (fls. 92/94).

Admitido no feito como litisconsorte passivo, o COFEN apresentou razões sobre o mérito às fls. 114/137, requerendo a revogação da tutela de urgência, a extinção do feito e oportunidade para contestar.

Às fls. 140/142 a Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE requereu o ingresso no feito.

Às fls. 165/187, o CFM manifestou-se sobre a petição de fls. 114/137 do COFEN.

Fólios 194/196, o Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro - SINDENRJ requereu seu ingresso no feito.

É o breve relato. **DECIDO.**

Apresentada a manifestação do COFEN às fls. 114/137, conforme o determinado à fl. 110, passo a examinar as razões lançadas após a decisão de fls. 92/94, que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Pois bem.

No dia 26 SET 2017, este Juízo decidiu a tutela de urgência nos seguintes termos, *verbis*:

“Para que seja concedida a tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, estão presentes os elementos autorizadores da medida requerida.

A Portaria 2.488/2011, ora questionada, permite ao enfermeiro solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar usuários a outros serviços. Confira-se:

“Do enfermeiro:

I -realizar atenção a saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

III - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

IV - planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe;

V - contribuir, participar, e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e outros membros da equipe; e

VI -participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS” (fl. 38/39).

Não obstante tal possibilidade, a lei que rege a profissão de enfermeiros não autoriza tais procedimentos, além de estabelecer que o enfermeiro deverá obedecer as determinações prescritas pelo médico, salvo as situações legais previstas. Confira-se:

“Art.2º O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que nos seus respectivos campos profissionais visem a:

- a) observação, cuidado e educação sanitária do doente da gestante ou do acidentado;
- b) administração de medicamentos e tratamento prescrito por médico;
- c) educação sanitária do indivíduo da família e outros grupos sociais para a conservação e recuperação da saúde e prevenção das doenças;
- d) aplicação de medidas destinadas á prevenção de doenças.

(...)

Art. 14. São deveres de todo o pessoal de enfermagem:

- a) respeitar fielmente as determinações prescritas pelo médico”.

Dessa forma, está demonstrado que o ato fustigado, ao permitir que o enfermeiro possa realizar consultas (diagnosticar), exames e prescrever medicamento, foi além do que permite a lei regente da profissão de enfermeiro, sendo, assim, ato eivado de ilegalidade, passível de correção judicial, tudo de modo a evitar dano à saúde pública.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender parcialmente a Portaria 2.488 de 2011, tão somente na parte que permite ao enfermeiro requisitar exames, evitando, assim, que realizem diagnósticos sem orientação médica”.

Após a manifestação do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, nota-se que a questão ora em causa tem sua complexidade reticulada em diversos desdobramentos no campo da saúde, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo que **há certos assuntos que estão no âmbito de atribuição dos enfermeiros, sendo outros privativos do médico devidamente habilitado**.

A discussão sobre o quê o enfermeiro pode fazer ou não, se invade ou não a competência do médico habilitado, **não é nova**, sendo que o e. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** já decidiu a questão por ocasião de normativo que permitia ao enfermeiro solicitar exames, diagnosticar e prescrever medicamentos; **registro**:

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PORTARIA 648/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DELIMITADAS PELA LEI 7.498/86. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação de regência do profissional de enfermagem – Lei 7.498/86 não autoriza que o enfermeiro realize diagnóstico clínico, prescreva medicamentos (ressalvado o disposto na alínea c, do inciso II, do art. 11), realize tratamentos médicos e requisite exame, não sendo possível que, por meio da portaria, o poder público alargue as atribuições de tais profissionais, autorizando-os a praticar atos privativos de medicina.
2. Os profissionais da área de saúde somente podem atuar nos estreitos limites

estabelecidos pelas respectivas legislações que regem cada categoria.

3. Em que pese o vulto e importância do Programa de Saúde da Família para a saúde pública no Brasil, não se pode admitir que, a fim de suprir a demanda populacional pela atividade médica, transmude-se a figura de um profissional por outro, mormente quanto à inviolabilidade do direito à vida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA 126 DF 2007.01.00.000126-2, Des. Fed. MARIA CARDOSO, T8, DJ 17/08/2007)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA Nº 271/2002. ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA.

1. O Poder Público tem o dever de assegurar à população melhores condições de acesso a programas de saúde, bem como o de garantir a eficácia e a segurança desses tratamentos.

2. Ofende a ordem administrativa e a saúde pública os dispositivos da Resolução Nº 271/2002 do Conselho Federal de Farmácia - COFEN, que concede aos enfermeiros autonomia na escolha e posologia dos medicamentos (art. 3º), permite solicitar exames de rotina e complementares (art. 4º), autoriza a conhecer/intervir sobre os problemas/situações de saúde/doença (art. 5º) e a diagnosticar e solucionar problemas de saúde (art. 6º).

3. Na ponderação dos danos causados à saúde, a lesão decorrente da falta de qualificação profissional do enfermeiro transcende o prejuízo causado por possível redução no atendimento à população, tendo em vista que a falta de habilitação técnica para o exercício das aludidas atividades atenta diretamente contra a vida.

(TRF1ª Região, AGSS 0023712-15.2004.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, DJ p.04 de 08/04/2005)

Logo, **não procede a alegação sobre a existência de deslealdade por parte do demandante**, havendo, pelo COFEN, forma imatura e dolosa ao distorcer a decisão deste Juízo perante os diversos meios de comunicação, o que aí, sim, revela a perversidade não só processual, como também em relação ao próprio sistema de saúde.

A decisão é clara.

O enfermeiro não pode realizar atribuições de médico (solicitação de exames, diagnósticos e prescrição de medicamentos), **sendo que as demais atribuições dos enfermeiros, conforme a legislação de regência que lhe é própria, continuam a ser respeitadas por todos.**

Dessa forma, o enfermeiro continua podendo realizar diagnóstico de enfermagem, realizar exame de enfermagem, coletar material para exame, até mesmo determinados exames, devidamente orientado pelo médico, entre outros aspectos já regidos pelo ordenamento jurídico, com exceção das atribuições exclusivas do profissional médico devidamente habilitado, conforme já dito acima.

Portanto, **nada a prover** quanto às alegações do COFEN, pelo que **mantenho a decisão inicial**.

Indefiro o ingresso da Federação Nacional de Enfermeiros (FNE) e do Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro – SINDENRJ, como litisconsortes, pois o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN já foi admitido na demanda, estando a classe de enfermeiros suficientemente representada.

Intimem-se. Cite-se a União.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/DF

Imprimir